Ofício N° 080/2019/GP-AB

Água Boa, 29 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Sirvo-me da presente para submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar nº 152, ***Dispõe sobre a Lei do PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO dos Profissionais da Educação da rede Municipal de Água Boa, e dá outras providências,*** acompanhado da respectiva mensagem para análise e aprovação do plenário desta casa em **REGIME DE URGÊNCIA.**

Atenciosamente,

MAURO ROSA DA SILVA
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador LUÍS CÉSAR DE LARA PINTO FILHO
Presidente da Câmara Municipal
Água Boa MT

Câmara Municipal de Água Boa - MT
PROTOCOLO GERAL 667/2019
Data: 29/08/2019 - Horário: 10:35
Administrativo

ÍNDICE

TÍTULO I
Da Finalidade.....03
Capítulo I
Dos Profissionais da Educação Básica.....03
TÍTULO II
Da Estrutura da Carreira dos Profissionais da Educação Básica.....04
Capítulo II
Da Constituição da Carreira04
Capítulo III
Das Séries de Classes dos Cargos da Carreira
Seção I - Da Série de Classe do Cargo de Professor05
Seção II - Das Séries de Classe dos Cargos de Técnicos Em Desenvolvimento da Educação Infantil.....06
Seção III- Das séries de Classe dos Cargos de Técnico Administrativo Educacional.....06
Seção IV- Das Séries de Classe dos Cargos de Apoio Administrativo Educacional08
TÍTULO III
Do Regime Funcional dos Profissionais da Educação
Capítulo I
Do Ingresso.....10
Seção I - Do Concurso.....10
Capítulo II
Das Formas de Provimento
Seção I - Da Nomeação.....11
Seção II - Da Posse11
Seção III - Do Exercício.....12
Seção IV - Do Estágio Probatório.....12
Seção V - Da Estabilidade13
Seção VI - Da Readaptação14
Seção VII - Da Reversão14
Seção VIII- Da Reintegração14
Seção IX - Da Recondução15
Seção X - Da Disponibilidade e do Aproveitamento15
Capítulo III
Da Vacância.....16
Capítulo IV
Da Substituição.....16
Capítulo V

Do Regime de Trabalho
Seção I Da Jornada Semanal de Trabalho.....17

TÍTULO IV
Da Movimentação na Carreira19
Capítulo I
Da Movimentação Funcional
Seção I - Da Promoção de Classe19
Seção II - Da Progressão Funcional20
Seção III - Da Remoção21

TÍTULO V
Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões
Capítulo I
Do Subsídio22
Capítulo II
Dos Direitos22
Seção I - Da Licença para Qualificação Profissional22
Seção II - Das Férias23
Seção III - Da Licença – Prêmio por Assiduidade24
Capítulo III
Das Concessões e dos Afastamentos
Seção I - Das Concessões25
Seção II - Dos Afastamentos25
Capítulo IV
Do Tempo de Serviço27
Capítulo V
Da Aposentadoria28
Capítulo VI
Dos Direitos Especiais dos Profissionais da Educação Básica
Seção I - Dos Direitos Especiais29
Seção II - Dos Deveres Especiais30

TÍTULO VI
Das Disposições Gerais31

TÍTULO VII
Das Disposições Transitórias32

TÍTULO VIII
Das Disposições Finais33

LEI COMPLEMENTAR Nº_____, DE _____ DE _____ 2019.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 29 DE AGOSTO 2019.

Dispõe sobre a Lei do PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO dos Profissionais da Educação da rede Municipal de Água Boa, e dá outras providências.

MAURO ROSA DA SILVA, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de _____ de _____ de 2019, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º- Esta Lei reformula a carreira dos profissionais da educação básica do sistema público educacional no âmbito do Município de Água Boa, tendo por finalidade organizar, estruturar e estabelecer normas sobre o regime jurídico de seu pessoal.

§ 1º- Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para oferecimento de serviço público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Município, com admissão exclusiva por concurso público, não podendo ser terceirizado, transferido a organização de direito privado ou privatizado, com revisão obrigatória da remuneração anualmente conforme artigo 5° (quinto) da Lei 11.738/2008.

§ 2º- O regime jurídico de que trata esta Lei é o estatutário.

CAPÍTULO I
Dos Profissionais da Educação Básica

Art. 2º- Para efeitos desta Lei *Plano de Cargos e Remuneração* entende-se por **profissionais da educação básica** o conjunto de **Professores, Técnico em Desenvolvimento da Educação Infantil, Técnico Administrativo Educacional** e

Apoio Administrativo Educacional, que desempenham atividades nas unidades escolares da rede municipal de ensino e na administração central da rede municipal de educação básica.

Parágrafo único- Os órgãos do sistema público educacional devem proporcionar aos profissionais da educação básica, valorização mediante formação continuada, piso profissional, garantia de condições de trabalho, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

TÍTULO II
Da Estrutura da Carreira dos Profissionais da Educação Básica

CAPÍTULO II
Da Constituição da Carreira

Art. 3º- A Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal é constituída de **quatro classes** de cargos:

I- **Professor:** composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação, de assessoramento pedagógico, de formadores pedagógicos e de direção de unidade escolar.

II- **Técnico em Desenvolvimento da Educação Infantil:** composto de atividades inerentes ao cuidar e educar da criança, auxiliando o professor regente, que exija formação mínima de ensino médio.

III- **Técnico Administrativo Educacional:** composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar, de Multimeios Didáticos, e outras que exija formação mínima de ensino médio e profissionalização específica.

IV- **Apoio Administrativo Educacional:** composto de atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar, de manutenção de infraestrutura, vigia e de transporte ou outras que requeiram formação em nível de ensino médio e profissionalização específica.

CAPÍTULO III
Das Séries de Classe dos Cargos da Carreira

SEÇÃO I
Da Série de Classe do Cargo de Professor

Art. 4º- A série de classes do cargo de professor é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

§ 1º- As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I- Classe A: habilitação específica de nível médio - magistério;

II- Classe B: habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena;

III- Classe C: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização, atendendo às normas do conselho nacional;

IV- Classe D: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado na área de educação;

V - Classe E: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de doutorado na área de educação.

§ 2º- Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 1 a 12 que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 5º- São atribuições específicas do Professor:

I- participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público de Educação Básica;

II- elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;

III- participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico;

IV- desenvolver a regência efetiva;

V- controlar e avaliar o rendimento escolar;

VI- executar tarefa de recuperação de alunos;

VII- participar de reunião de trabalho;

VIII- desenvolver pesquisa educacional;

IX- participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade;

X- participar da formação continuada no sentido de enfocar a perspectiva da ação reflexiva e investigativa;

XI- cumprir as determinações da legislação vigente;

XII- Cumprir a hora-atividade no âmbito da unidade escolar e 1/3 de hora atividade poderá ser cumprido fora da unidade escolar no centro de formação.

XIII- manter a cota mínima de produção científica, que será estabelecida por meio de ato administrativo regulamentar.

XIV- Zelar pelo mobiliário da unidade escolar

SEÇÃO II
Da Série de Classe do Cargo de Técnico em Desenvolvimento da Educação Infantil

Art. 6º- A Série Classe do Cargo de Técnico em Desenvolvimento em Educação Infantil estrutura-se em linha horizontal de acesso da seguinte forma, identificada por letras maiúsculas:

I- Classe A: formação nível médio;

II- Classe B: formação nível médio mais profissionalização específica da educação infantil.

III- **Classe C:** habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena na área da Educação;

Parágrafo Único - Cada Classe desdobra-se em Níveis, indicados por algarismos arábicos de 1 a 12 que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 7º- São atribuições específicas do Técnico em Desenvolvimento da Educação Infantil:

I- Planejar as atividades a serem desenvolvidas com as crianças em conjunto com o professor:

II- Acompanhar o desenvolvimento da criança, auxiliando o professor regente no registro do rendimento educativo;

III- Desenvolver as atividades de "cuidar" – cuidado, alimentação, higiene;

IV- Participar de ações administrativas e das interações educacionais com a comunidade.

V- Zelar pelo mobiliário da escolar.

SEÇÃO III
Da Série de Classe dos Cargos de Técnico Administrativo Educacional

Art. 8º- A Série de Classe dos Cargos de **Técnico Administrativo Educacional** estrutura-se, em linha horizontal de acesso da seguinte forma, identificada por letras maiúsculas:

I- Classe A: Ensino Médio

II- Classe B: Ensino Médio e Profissionalização Específica

III- Classe C: Habilitação com Grau Superior, e Profissionalização Específica.

IV–Classe D: Habilitação de grau superior, com Curso de Especialização na área de educação ou correlata e Profissionalização Específica; *(Emenda Aditiva Legislativa n.º 004/2011)*

V- Classe E: Habilitação de Grau Superior, com curso de mestrado ou doutorado na área de educação ou correlata Profissionalização Específica. *(Emenda Aditiva Legislativa n.º 004/2011)*

Parágrafo Único- Cada Classe desdobra-se em Níveis, indicados por algarismos arábicos de 1 a 12 que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 9º- São atribuições específicas do Técnico Administrativo Educacional:

I- responsabilidade básica de planejamento, organização, coordenação, controle e avaliação de todas as atividades pertinentes à secretaria e sua execução;

II- participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento Escolar;

III- verificar a regularidade da documentação referente à matrícula, adaptação, transferência de alunos, encaminhando os casos especiais à deliberação do diretor (a);

IV- atender e providenciar o levantamento e encaminhamento aos órgãos competentes de dados e informações educacionais;

V- preparar a escala de gozo de licença dos servidores da escola submetendo à deliberação da Secretaria municipal de Educação;

VI- providenciar a divulgação de editais, comunicados e instruções relativas às atividades;

VII- elaborar relatórios das atividades da Secretaria e colaborar na elaboração do relatório anual da escola;

VIII- cumprir e fazer cumprir as determinações do diretor (a), do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar e dos órgãos competentes;

IX- assinar, juntamente com o diretor (a), todos os documentos escolares destinados aos alunos;

X- facilitar e prestar todas as solicitações aos representantes da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação sobre a escrituração e documentação relativa à vida escolar dos alunos e vida funcional dos servidores e, fornecer-lhes todos os elementos que necessitarem para seus relatórios, nos prazos devidos;

XI- redigir as correspondências oficiais da escola;

XII- dialogar com o diretor (a) sobre assunto que diga respeito à melhoria do andamento de seu serviço;

XIII- não permitir a presença de pessoas estranhas ao serviço da secretaria;

XIV- tomar as providências necessárias para manter a atualização dos serviços pertinentes ao estabelecimento;

XV- tabular os dados dos rendimentos escolares, em conformidade ao processo de recuperação e no final de cada ano letivo.
XVI- Auxiliar o CDCE da unidade escolar a fazer a prestação de contas dos repasses referentes aos PDE Municipal e Federal;
XVII- zelar pelo mobiliário da escolar.

SEÇÃO IV
Da Série de Classe dos Cargos de Apoio Administrativo Educacional

Art. 10- A Série de Classe dos Cargos de **Apoio Administrativo Educacional** estrutura-se, em linha horizontal de acesso da seguinte forma, identificada por letras maiúsculas:

I- Classe A: Ensino Médio;

II- Classe B: Ensino Médio e profissionalização específica;

III- **Classe C:** habilitação específica de grau superior em nível de graduação na área de atuação reconhecido pelo ministério da educação, e profissionalização específica;

Parágrafo Único – Cada Classe desdobra-se em Níveis, indicados por algarismos arábicos de 1 a 12 que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 11- São atribuições do Apoio Administrativo Escolar:

Nutrição Escolar:

I- Preparar os alimentos a serem servidos na unidade escolar conforme o cardápio;
II- manter organizada e higienizada a cozinha e os equipamentos necessários a sua utilização.
III- manter a higiene, a organização e o controle dos insumos utilizados na preparação da merenda e das demais refeições;
IV- Manter organizado o depósito de alimentos e atualizada as datas de validade dos alimentos.
V- zelar pelo mobiliário da escola.

Manutenção de Infraestrutura:

I- limpeza e higienização das unidades escolares,
II- zelar pelo mobiliário da escola,
III- manter organizada a lavanderia e depósito de materiais de limpeza.

IV-Verificar se as portas e janelas e demais vias de acesso estão devidamente fechados;

V- zelar pelo mobiliário da escola.

Motorista:

I- Compreender as funções de direção de veículos de grande e pequeno porte, de acordo com as normas de trânsito e sua manutenção e conservação;

II- Dirigir veículos que integram a frota da Secretaria de Educação;

III- Verificar as condições dos veículos antes de sua utilização quanto a pneus, água do radiador, nível e pressão do óleo, amperímetro, sinaleiros, freios, embreagens, direção, faróis, tanque de gasolina ou óleo e outros;

IV- Zelar pela documentação pessoal e dos veículos;

V- Fazer pequenos reparos de emergências; e levar ao conhecimento do chefe imediato quaisquer avaria apresentada no veiculo;

VI- Auxiliar nas atividades que forem necessárias.

VII- Zelar pela manutenção periódica do veiculo e levar ao conhecimento do chefe imediato quaisquer avaria apresentada no veiculo.

Vigia:

I- Exercer vigilância em locais previamente determinados;

II- Realizar rondas de inspeção em intervalos determinados, adotando providencias tendentes a evitar roubos, incêndios, danificações nos edifícios, praças, jardins e/ou outros bens sob sua guarda;

III- Verificar se as portas, janelas da unidade e se demais vias de acesso estão devidamente fechados e as lâmpadas apagadas;

IV- Levar ao imediato conhecimento das autoridades competentes qualquer irregularidade verificada;

V- Fazer os serviços gerais da escola, tais como:

a) limpeza de pátio;

b) regar e zelar pelas: plantas, gramados, hortas, tanque de areia e serviços de jardinagem,

c) limpezas das áreas externas e internas incluindo a quadra de esporte

d) realizar pequenos reparos;

TÍTULO III
Do Regime Funcional dos Profissionais da Educação

CAPÍTULO I
Do Ingresso

Art. 12- Para ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica Municipal, serão obedecidos os seguintes critérios:

I- Ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo público;

II- Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;

III- Ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim o exigir.

IV- Ser aprovado em Concurso Público de Provas e títulos.

V- Ingressar na classe correspondente a habilitação exigida no edital do concurso.

SEÇÃO I
Do Concurso Público

Art. 13- O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Pública Municipal reger-se-á em todas as suas fases pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser baixado pelo órgão competente atendendo as demandas do município.

§ 1º O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

§ 2º Será assegurada para fins de acompanhamento, a participação de representante do Sindicato dos Profissionais da Educação Pública Municipal na organização dos concursos, até a nomeação dos aprovados.

Art. 14- As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

Parágrafo Único: A periodicidade da realização do concurso público dos profissionais da Educação Básica será de dois em dois anos.

Art. 15- O prazo de validade do Concurso será de até dois anos prorrogável uma vez por igual período.

CAPÍTULO II

Das Formas de Provimento

SEÇÃO I
Da Nomeação

Art. 16- Nomeação é a forma de investidura inicial em Cargo Público.

Parágrafo Único- A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público até o limite de vagas estabelecido em lei.

SEÇÃO II
Da Posse

Art. 17- Posse é investidura em Cargo Público, mediante a aceitação pelo candidato das atribuições do cargo e das responsabilidades inerentes ao mesmo com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 18- Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Básica, nos casos de nomeação.

Art. 19- A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Edital de convocação mediante ato específico do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º- A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2º- No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º- No ato da posse o Profissional da Educação Básica apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 20- A posse em Cargo Público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

Art. 21- Caberá ao servidor recém-empossado para o exercício de suas funções a escolha de sua lotação obedecendo à ordem de classificação do concurso público e da disponibilidade de vagas.

SEÇÃO III
Do Exercício

Art. 22- Exercício é o efetivo desempenho do cargo para qual o Profissional da Educação Básica foi nomeado e empossado.

Art. 23- O Exercício de Cargo dos Profissionais da Educação Básica tem início na data da posse.

Parágrafo Único - Se o Profissional da Educação não entrar em exercício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação.

SEÇÃO IV
Do Estágio Probatório

Art. 24- Ao entrar em exercício, o servidor nomeado, para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao Estágio Probatório por um período de até 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

I- zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
II- assiduidade e pontualidade;
III- produtividade;
IV- capacidade de iniciativa e de relacionamento;
V- respeito e compromisso com a instituição;
VI- participação nas atividades promovidas pela instituição;
VII- responsabilidade e disciplina;
VIII- idoneidade moral.

Art. 25- Durante o período do Estágio Probatório, estará sendo realizada, de forma permanente, a avaliação do desempenho do servidor público, de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, devendo ser submetida à homologação da autoridade competente quatro meses antes de findo este período, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta Lei Complementar, assegurado ampla defesa.

§ 1º - Para eficácia da avaliação para o desempenho no cargo previsto no caput deste artigo, será constituída Comissão na Unidade onde o mesmo exerce

suas funções, composto dos seguintes membros, todos de nível de escolaridade não inferior ao do servidor. (*Emenda Modificativa n.º 012/2011*)

I – na Unidade Escolar:

a) 02 (dois) professores escolhidos por seus pares;

b) 02 (dois) Técnico Administrativo Educacional e/ou Apoio Administrativo Educacional, escolhidos por seus pares;

c) 01 (um) representante do Conselho Deliberativo escolhidos por seus pares e

d) diretor da Unidade Escolar.

II – na Unidade Central:

a) 01 (um) representante da Equipe Pedagógica para junto com o chefe imediato, proceder à avaliação.

§ 2º- O Profissional da Educação Básica não aprovada no Estágio Probatório será exonerado; cabendo-lhe recurso e assegurada ampla defesa.

§ 3º- Caso não ocorra à avaliação do estágio probatório, o profissional da Educação Básica será considerado efetivo.

SEÇÃO V
Da Estabilidade

Art. 26- São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os profissionais da educação nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público obedecido o disposto nos artigos 24 e 25 desta lei.

Art. 27- O Servidor público estável só perderá o cargo:

I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

IV- em conformidade com as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º- do art. 169 da Constituição Federal.

SEÇÃO VI
Da Readaptação

Art. 28- Readaptação é o aproveitamento do funcionário em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º- Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado nos termos da Lei.

§ 2º- A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º- Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do Profissional da Educação Básica.

SEÇÃO VII
Da Reversão

Art. 29- Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 30- A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com remuneração integral.

Parágrafo Único- Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 31- Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Art. 32- A reversão far-se-á a pedido.

SEÇÃO VIII
Da Reintegração

Art. 33- Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação Básica estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º- Na hipótese do cargo ter sido extinto, o funcionário ocupará outro cargo equivalente ao anterior com todas as vantagens.

§ 2º- O cargo a que se refere o artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

SEÇÃO IX
Da Recondução

Art. 34- Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II- reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único- Encontrando-se, provido o cargo de origem, o Profissional da Educação Básica será aproveitado em outro cargo.

SEÇÃO X
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 35- Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Básica em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 36- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional da Educação Básica estável ficará em disponibilidade.

Art. 37- O retorno à atividade do Profissional da Educação Básica em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e subsídios compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único- A Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente determinará o imediato aproveitamento do Profissional da Educação Básica em disponibilidade, em vaga que vier ocorrer nos órgãos do Sistema de Educação Pública na localidade em que trabalhava anteriormente ou em outra, atendendo ao interesse público.

Art. 38- Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 39- Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO III
Da Vacância

Art. 40- A Vacância do Cargo Público decorrerá de:

I- exoneração;

II- demissão;

III- remoção;

IV- readaptação;

V- aposentadoria;

VI- posse em outro cargo inacumulável; e

VII- falecimento.

Art. 41- A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor público, ou de ofício.

§ 1º- A exoneração a pedido do servidor será requerida em 2 (duas) vias e em documento próprio assinado pelo proponente acompanhado de 2 (duas) testemunhas idôneas e civilmente capazes.

§ 2º- A exoneração de ofício dar-se-á:

I- quando não satisfeita às condições do estágio probatório;

II- quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;

III- quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 42- A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I- a juízo da autoridade competente;

II- a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IV
Da Substituição

Art. 43- Substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa o Profissional da Educação para exercer, eventual ou temporariamente, as funções do titular ou cargo em suas faltas ou impedimentos em virtude de licenças ou afastamentos para todo e qualquer fim, sob o mesmo regime de trabalho do substituído.

Parágrafo Único- O Servidor Efetivo terá direito a retornar ao local de origem.

Art. 44- O Profissional da Educação substituído perceberá remuneração compatível com seu nível de habilitação e área de atuação.

Art. 45- O Órgão competente no município deverá promover, anualmente, o cadastramento de candidatos interessados nas eventuais substituições previstas nos artigos 40, 42, 68 e 78 através de processo seletivo.

CAPÍTULO V
Do Regime de Trabalho

SEÇÃO I
Da Jornada Semanal de Trabalho

Art. 46- O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Pública Municipal será de.

I- Professor: 40(quarenta) horas semanais. Destas, 2/3(dois terços) de efetivo exercício em sala de aula e 1/3(um terço) de hora atividade;

II- Técnico Administrativo, Técnico em Desenvolvimento da Educação Infantil: 40(quarenta) horas semanais.

III- Apoio Administrativo:

a) Nutrição Escolar Urbano: 30(trinta) horas semanais;
b) Nutrição Escolar Campo: 40(Quarenta) horas semanais;
c) Manutenção de Infraestrutura Urbana: 30(trinta) horas semanais;
d) Manutenção de Infraestrutura Rural: 40(quarenta) horas semanais;
e) Motorista: 40(quarenta) horas semanais;
f) Vigia: 40(quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - A Carga Horária de 25 horas para professores é um cargo em extinção, sendo assegurado somente para os professores concursados até a presente data, que possuem Termo de Adesão irreversível.

Art. 47- A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Pública Municipal é de responsabilidade da Unidade Escolar e homologada pela Secretaria Municipal de Educação, devendo estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Escolar em se tratando de Unidade Escolar.

Art. 48- Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 1/3(um terço) de sua jornada semanal para atividades relacionadas com o processo didático-pedagógico.

§ 1º- Entende-se por hora-atividade aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º- Dentro de um percentual de até 10% do quadro de professores, poderá a Unidade Escolar nos termos de regulamentação específica, destinar percentual superior ao previsto no "caput" deste artigo.

§ 3º- Na aplicação do preceito contido no parágrafo anterior, será observado o limite de até 50% (cinqüenta por cento) da jornada de trabalho para professores em regência que desenvolverem atividades articuladas e previstas no Projeto Político Pedagógico, aprovado pelo Conselho Deliberativo Escolar e ratificado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º- São considerados requisitos básicos para a distribuição referida no parágrafo anterior:

I- Apresentação de um projeto individual ou coletivo de natureza científica ou cultural e de função pedagógica, sintonizado com o Projeto Político-Pedagógico da escola;

II- Impedimento de outro vínculo empregatício, público ou privado;

III- Apresentação periódica para a apreciação e aprovação da equipe técnico-pedagógica de relatório descritivo e analítico dos resultados parciais alcançados, de forma a garantir a continuidade de execução do projeto;

IV- Realização de pesquisa e participação em grupos de estudo ou de trabalho conforme o Projeto Político-Pedagógico da escola.

§ 5º- As demais condições e normas de implantação e avaliação da hora-atividade serão definidas em regulamentação específica, por comissão paritária entre a Secretaria Municipal de Educação e o sindicato da categoria.

Art. 49- Ao Profissional da Educação Pública no exercício da função de Direção da Unidade Escolar, Coordenador Pedagógico, Assessor Pedagógico e Secretário Escolar será atribuído o regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Art. 50- Ao Profissional da Educação Publica no exercício da função de Direção da Unidade Escolar, Coordenador Pedagógico, Formador Pedagógico, Assessor Pedagógico e Secretário Escolar, serão atribuídos o regime de trabalho de Dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja publica ou privada; será concedida uma gratificação, porcentagem com base no vencimento básico da classe B da tabela do magistério 40(quarenta) horas a título de função gratificada na forma abaixo:

I- Função Gratificada de **Diretor Escolar de 33%**

II- Função Gratificada de **Coordenador Pedagógico de** 27% (vinte e sete por cento)

III- Função Gratificada de **Secretário Escolar de 17%** (dezessete por cento)

IV- Função Gratificada de **Assessor Pedagógico 43%** (quarenta e três por cento)

V- Função Gratificada de **Formador Pedagógico** 27% (trinta e cinco por cento)

TÍTULO IV
Da Movimentação na Carreira

CAPÍTULO I
Da Movimentação Funcional

Art. 51- A movimentação Funcional do Profissional da Educação Básica dar-se-á em duas modalidades:

I- por promoção de classe;

II- por progressão funcional.

SEÇÃO I
Da Promoção de Classe

Art. 52- A promoção do Profissional da Educação Básica, de uma classe para outra, imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica, alcançado pelo mesmo; e devidamente comprovado observado o interstício de 03 (três) anos.

Parágrafo Único: Os coeficientes para os aumentos salariais de uma **classe** para a subseqüente ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:

I- para as classes do cargo de Professor:

Classe A: 1,00;
Classe B: 1,50;
Classe C: 1,70;
Classe D: 2,02;
Classe E: 2,30.

II- para as classes do cargo de Técnico em Desenvolvimento da Educação Infantil:

Classe A: 0,71
Classe B: 0,90
Classe C: 1,04

III – para as classes do cargo de Técnico Administrativo Educacional: *(Emenda Modificativa Legislativa n.º 007/2011)*

Classe A: 1,00;
Classe B: 1,27;
Classe C: 1,77;
Classe D: 2,00;
Classe E: 2,20.

IV- para as classes do cargo de Apoio Administrativo Educacional:

a) Nutrição Escolar:
Classe A: 0,54;
Classe B: 0,68
Classe C: 0,90

b) Manutenção de Infraestrutura:
Classe A: 0,54;
Classe B: 0,68.
Classe C: 0,90

c) Motorista:
Classe A: 0,76;
Classe B: 0,83;
Classe C: 0,94

d) Vigia:
Classe A: 0,60
Classe B: 0,68
Classe C: 0,90

SEÇÃO II
Da Progressão Funcional

Art. 53- O Profissional da Educação Básica terá direito à progressão funcional, de um nível para outro, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação, obrigatoriamente, a cada 3 (três) anos.

§ 1º- Para a primeira progressão o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo ou do seu enquadramento.

§ 2º- Decorrido o prazo previsto no caput; e não havendo processo de

avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§ 3º- As demais normas da avaliação processual referida no *caput* deste artigo, incluindo instrumentos e critérios, terão regulamento próprio, definidos por Comissão Paritária constituída pela Secretaria Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação e Sindicato da Categoria e serão homologados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º- Os coeficientes para os aumentos salariais de um **nível** para o subseqüente ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:

I- 1,00;
II- 1,04;
III- 1,085;
IV- 1,135;
V- 1,19;
VI- 1,25;
VII-1,32;
VIII- 1,41;
IX- 1, 50;
X- 1,53;
XI- 1,56;
XII- 1,59.

SEÇÃO III
Da Remoção

Art. 54- Remoção é o deslocamento do Profissional da Educação Básica, de uma Unidade Escolar da rede municipal de ensino para outra, observada a existência de vagas.

§ 1º - A remoção dar-se-á:

I- a pedido;
II- por permuta;
III- por motivo de saúde; e
IV- por transferência de um dos cônjuges, quando este for Servidor Público, obedecida à disponibilidade de vaga.

§ 2º- A remoção dar-se-á exclusivamente em época de férias escolares entre o término do ano letivo e do início do ano subseqüente.

§ 3º- A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 4º- A remoção por permuta poderá ser concedida quando o requerente exercer atividade da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.

§ 5º- O removido terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício na nova sede.

TÍTULO V
Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões

CAPÍTULO I
Do Subsídio

Art. 55- O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é estabelecida através de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer espécie remuneratória, devendo ser revisto, fixado ou alterados por lei específica anualmente, tendo como referência a lei do piso salarial profissional nacional.

Art. 56- O cálculo do subsídio correspondente a cada classe e nível da estrutura da carreira dos Profissionais da Educação Básica obedecerá às tabelas anexas.

CAPÍTULO II
Dos Direitos

SEÇÃO I
Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 57- A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Secretário Municipal de Educação homologado pelo Prefeito mediante ato específico e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Básica das suas funções, sem prejuízo do seu subsídio e vantagens, asseguradas a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

I- para freqüência de cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com Plano de Desenvolvimento Estratégico;

II- para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou nível de pós-graduação, e estágio, no país ou no exterior, se interesse da unidade escolar;

III- participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação Básica.

Art. 58- São requisitos para a concessão da licença para aperfeiçoamento profissional:

I- exercício de 3 (três) anos ininterruptos na função;

II- curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com Plano de Desenvolvimento Estratégico da Escola;

III- disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 59- Os Profissionais da Educação Básica, licenciado para fins de que trata no Artigo 57, obriga-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

Art. 60- O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do Quadro de Lotação da Unidade.

§ 1º- A licença de que se trata o caput deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Municipal de Educação e ratificado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º- Em se tratando de Profissional do Órgão Central, o Requerimento e o Projeto de Estudo deverão ser apresentados à Autoridade máxima da Instituição.

SEÇÃO II
Das Férias

Art. 61- O professor e os demais profissionais em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I- de 45 (quarenta e cinco) dias para Professores, de acordo com o Calendário Escolar;

II- de 30 (trinta) dias para os demais Profissionais da Educação Básica, de acordo com a escala de férias;

§ 1º- Os Profissionais da Educação Básica em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.

§ 2º- É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

§ 3º- É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 62- Independente de solicitação, será pago aos Profissionais da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

SEÇÃO III
Da Licença - Prêmio por Assiduidade

Art. 63- Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, o Profissional da Educação Básica efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com o subsídio do cargo efetivo, sendo vedada a sua conversão em espécie parcial ou total.

Parágrafo Único - Para fins da licença – prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no Serviço Público Municipal.

Art. 64- Não se concederá Licença - Prêmio ao Profissional da Educação Básica que, no período aquisitivo:

I- Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II- afastar-se do cargo em virtude de:

a)- licença para tratar de interesses particulares;

b)- condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

c)- afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

d)- licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

e)- faltando ao serviço injustificadamente por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou 20 (vinte) intercalados.

Art. 65- O número de Profissionais da Educação Básica em gozo simultâneo de Licença – Prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva Unidade Administrativa do Órgão.

Art. 66- Para possibilitar o controle das concessões da licença, o Órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala dos Profissionais da Educação Básica no início do ano letivo dos que quiserem gozar da licença durante o ano.

§1º O servidor não poderá cumular licença prêmio tendo que gozar obrigatoriamente, no período aquisitivo subsequente.

§2º Somente poderá acumular licença prêmio o servidor que estiver em cargo de dedicação exclusiva, com limite máximo cumulável de três licenças, o servidor deverá gozar a licença prêmio concedida, obrigatoriamente, no período aquisitivo subsequente ao limite de licença prêmio cumuláveis.

§3º As escolas deverão informar a Secretaria de Educação no final do ano letivo (até 30 de novembro) a lista dos profissionais interessados para gozo da Licença Prêmio para o ano letivo seguinte.

Art. 67- Ao Profissional na função de Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico, Formador Pedagógico e Assessor Pedagógico não será concedida licença prêmio.

CAPÍTULO III
Das Concessões e dos Afastamentos

SEÇÃO I
Das Concessões

Art. 68- Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional da Educação Básica, ausentar-se do serviço, devidamente comprovado:

I- por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II- quando convocado para sessões do Tribunal do Júri, pelo período comprovadamente necessário;

III- por 03 (três) dias consecutivos, em razão de falecimento de avós, cunhados, sogros:

IV- por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão;

c) licença paternidade.

V- dispensa para amamentação de 30 (trinta) minutos em cada período de trabalho.

Art. 69- Será concedido horário especial ao Profissional da Educação Básica estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do Órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único- Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 70- Ao Profissional da Educação Básica estudante, que mudar de sede no interesse da Administração, é assegurada na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do Profissional da Educação Básica que vivam na sua companhia, bem como aos membros sob guarda, com autorização judicial.

SEÇÃO II
Dos Afastamentos

Art. 71- Aos Profissionais da Educação Básica serão permitidos os seguintes afastamentos:

I- para exercer atribuições em outro Órgão ou Entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Distrito Federal e dos Municípios sem ônus para o Órgão de origem;

II- para exercer função de natureza Técnico-Pedagógica em Órgão da União ou do Estado situados no Município, sem ônus para o Órgão de origem;

III- para exercer atividade em Entidade Sindical de classe com ônus para o Órgão de origem;

IV- para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de subsídio;

V- para estudo ou missão no exterior, para freqüência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico, com ônus para o Órgão de origem.

Art. 72- Na hipótese da ocorrência do disposto nos Incisos I, II, III, IV e V do artigo anterior, o Profissional da Educação Básica não poderá ausentar-se do seu local de trabalho ou do Município ou do Estado, sem autorização do Prefeito.

§ 1º- Na ocorrência do disposto no Inciso V o afastamento não poderá exceder a 4 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º- Ao Profissional da Educação Básica beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes do decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

Art. 73- O afastamento do Profissional da Educação Básica para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito à opção pelo subsídio.

Art. 74- A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor **ou com justificativa fundamentada na relevância do interesse público.** *(Emenda Modificativa n.º 011/2011)*

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 75- Ao ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, não se concederá, nesta qualidade, licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO IV
Do Tempo de Serviço

Art. 76- É contado para todos os efeitos o tempo de Serviço Público Municipal, prestado na Administração Direta nas Autarquias, Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso, inclusive o das Forças Armadas.

Art. 77- A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único- Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

Art. 78- Além das ausências ao serviço previstas no artigo 67 são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I- férias;

II- exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União e do Estado;

III- exercício de cargo ou função de Governo ou Administração, em qualquer parte do Território Nacional por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV- participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V- desempenho de mandato Eletivo Federal, Estadual, Municipal;

VI- júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII- licença:

a) - à gestante, à adotante e à paternidade;

b) - para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) - prêmio por assiduidade;

e) - por convocação para o serviço militar;

f) - qualificação profissional;

g) - licença para tratamento de saúde em pessoa da família até seis meses; e

h) - desempenho de mandato classista.

VIII- deslocamento para a nova sede de que se trata no artigo 54.

IX- participação em competição desportiva Municipal, Estadual e Nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional oficial, no país ou no exterior, conforme disposto em Lei específica.

Art. 79- Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I- o tempo de Serviço Público Federal, Estadual e Municipal mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da Previdência Social competente;

II- a licença para atividade política, no caso do artigo anterior;

III- o tempo de serviço relativo a tiro de guerra:

§ 1º- O tempo de serviço a que se refere o Inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na Legislação Municipal;

§ 2º- Será contado em dobro, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra e nas áreas de fronteira;

§ 3º- É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em Órgão ou Entidade dos Poderes da União, Estado e do Município, em Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPÍTULO V
Da Aposentadoria

Art. 80- Os Servidores abrangidos por esta Lei serão aposentados:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:

a- aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b- aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício e idade mínima de 55 (cinqüenta e cinco) anos em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo trabalho e no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade, se professora, com proventos integrais;

c- aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d- aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º- Nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no artigo 72 desta Lei, a aposentadoria de que se trata no Inciso III, alíneas "a", "b" e "c", observará o disposto em lei específica.

Art. 81- A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do Sistema de Previdência Municipal, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 82- A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º- A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos.

§ 2º- Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o Profissional da Educação Básica será aposentado.

§ 3º- O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 83- O provento da aposentadoria será calculado com observância das alterações do vencimento do cargo efetivo, e previsto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo Único- São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

CAPÍTULO VI
Dos Direitos Especiais dos Profissionais da Educação Básica

SEÇÃO I
Dos Direitos Especiais

Art. 84- Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos Profissionais da Educação Básica:

I- ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II- dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência a suas funções;

III- Ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV- ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos;

V- não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, art. 5º, inciso V e XII;

VI- reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

SEÇÃO II
Dos Deveres Especiais

Art. 85- Aos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos Funcionários Públicos Civis do Município, cumpre:

I- preservar a finalidade da Educação Nacional inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II- promover e/ou participar das atividades educacionais sociais e culturais, escolares e extraescolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III- esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade executando as tarefas com zelo e presteza;

V- fornecer elementos para permanente atualização de seus cadastros junto aos Órgãos da Administração;

VI- assegurar o desenvolvimento do censo crítico e da consciência política

do educando;

VII- respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com eficácia do seu aprendizado;

VIII- comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX- manter em dia registro, escriturações e documentação inerente a função desenvolvida à vida profissional;

X- preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TÍTULO VI
Das Disposições Gerais

Art. 86- A função de Diretor é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrante da carreira ocupante do cargo de professor, escolhido pela Comunidade Escolar.

Parágrafo Único- A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de diretores de que se trata este artigo estão estabelecidos na lei de Gestão Democrática.

Art. 87- Os Profissionais da Educação Básica poderão congregar-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos direitos, nos termos da Constituição da República.

§ 1º- Ao Profissional da Educação Básica quando no exercício de mandato eletivo em diretoria sindical ou associativa, representativa de categoria profissional da carreira aplica-se o disposto no artigo 133 da Constituição Estadual vigente;

§ 2º- O Profissional da Educação Básica, eleito e que estiver no exercício de função diretiva e executiva em Associação de Classe do Magistério, de âmbito Municipal, Estadual ou Nacional será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades, sem qualquer prejuízo e direitos e vantagens.

Art. 88- Em caso de necessidade comprovada, poderão ser admitidos Profissionais da Educação Básica mediante contrato temporário nos termos da Lei.

§ 1º- A admissão de que trata este artigo deverá observar as habilitações

inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com melhor nível de habilitação;

§ 2º- O Profissional da Educação Básica contratado temporariamente perceberá subsídio compatível com a sua classe ingresso e área de atuação;

§ 3º- O Órgão competente no município deverá promover, anualmente, o cadastramento dos candidatos interessados e divulgar a relação nominal da classificação.

Art. 89- Fica o Chefe do Executivo autorizado a contratar o Profissional da Educação Básica por tempo determinado para suprir eventuais vagas, desde que não haja concursados para serem nomeados nos termos desta Lei.

Art. 90- Fica assegurado às Escolas localizadas nas terras Indígenas a utilização de suas línguas maternas, processos próprios de aprendizagem e docentes profissionais indígenas, bem como de local dentro do órgão central de educação; destinados ao seu próprio atendimento.

Art. 91- É assegurado ao Profissional da Educação Básica o recebimento da gratificação natalícia integral até o dia 20 (vinte) de dezembro do ano trabalhado.

Art. 92- A Secretaria Municipal de Educação deve proporcionar aos Profissionais da Educação Básica valorização mediante formação continuada, manutenção do piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, condições básicas para o aumento da produção científica dos professores e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

TÍTULO VII
Das Disposições Transitórias

Art. 93- O enquadramento dos Profissionais da Educação Básica nos Cargos de Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional dar-se-á em dois momentos:

I- temporariamente, pelo grau de escolaridade, e tempo de serviço;
II- definitivamente na conclusão da profissionalização específica.

§ 1º- Os estudos de que se trata o parágrafo anterior devem ser garantidos pelo município, através do Órgão competente.

TÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 94- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 054/2011.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA, aos 29 de agosto de 2019.

MAURO ROSA DA SILVA
Prefeito Municipal

AGNALDO LANSONI
Secretário Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

ANEXO I

Professor 40 horas

Classe/Nível		Magistério	Licenciatura	Pós-Graduação	Mestrado	Doutorado
		A	B	C	D	E
		1	1,5	1,7	2,02	2,3
1	1	R$ 2.564,87	R$ 3.847,31	R$ 4.360,29	R$ 5.181,06	R$ 5.899,14
2	1,04	R$ 2.667,46	R$ 4.001,17	R$ 4.534,70	R$ 5.388,30	R$ 6.135,09
3	1,085	R$ 2.782,88	R$ 4.174,33	R$ 4.730,91	R$ 5.621,45	R$ 6.400,57
4	1,135	R$ 2.911,13	R$ 4.366,70	R$ 4.948,93	R$ 5.880,50	R$ 6.695,52
5	1,19	R$ 3.052,18	R$ 4.578,27	R$ 5.188,70	R$ 6.165,45	R$ 7.019,98
6	1,25	R$ 3.206,09	R$ 4.809,11	R$ 5.450,36	R$ 6.476,25	R$ 7.373,93
7	1,32	R$ 3.385,63	R$ 5.078,44	R$ 5.755,60	R$ 6.839,00	R$ 7.786,87
8	1,41	R$ 3.616,47	R$ 5.424,70	R$ 6.148,00	R$ 7.305,58	R$ 8.317,80
9	1,5	R$ 3.847,31	R$ 5.770,96	R$ 6.540,44	R$ 7.771,60	R$ 8.848,72
10	1,53	R$ 3.924,25	R$ 5.886,38	R$ 6.671,25	R$ 7.927,02	R$ 9.025,69
11	1,56	R$ 4.001,17	R$ 6.001,80	R$ 6.802,06	R$ 8.082,44	R$ 9.202,67
12	1,59	R$ 4.078,15	R$ 6.117,21	R$ 6.932,87	R$ 8.237,86	R$ 9.379,64

ANEXO II

Professor 25 horas

Classe/Nivel		Magistério	Licenciatura	Pós-graduação	Mestrado	Doutorado
		A	B	C	D	E
		1	1,5	1,7	2,02	2,3
1	1	R$ 1.603,02	R$ 2.404,52	R$ 2.725,08	R$ 3.238,12	R$ 3.686,94
2	1,04	R$ 1.667,13	R$ 2.500,70	R$ 2.834,09	R$ 3.367,65	R$ 3.834,41
3	1,085	R$ 1.739,27	R$ 2.608,91	R$ 2.956,72	R$ 3.513,36	R$ 4.000,33
4	1,135	R$ 1.819,43	R$ 2.729,13	R$ 3.092,97	R$ 3.675,27	R$ 4.184,67
5	1,19	R$ 1.907,56	R$ 2.861,39	R$ 3.242,81	R$ 3.853,35	R$ 4.387,43
6	1,25	R$ 2.003,76	R$ 3.005,65	R$ 3.406,36	R$ 4.047,63	R$ 4.608,67
7	1,32	R$ 2.115,98	R$ 3.173,95	R$ 3.597,11	R$ 4.274,32	R$ 4.866,75
8	1,41	R$ 2.260,26	R$ 3.390,37	R$ 3.842,36	R$ 4.565,77	R$ 5.198,60
9	1,5	R$ 2.404,52	R$ 3.606,78	R$ 4.087,63	R$ 4.857,18	R$ 5.530,38
10	1,53	R$ 2.452,62	R$ 3.678,92	R$ 4.169,38	R$ 4.954,32	R$ 5.641,01
11	1,56	R$ 2.500,70	R$ 3.751,05	R$ 4.251,13	R$ 5.051,47	R$ 5.751,62
12	1,59	R$ 2.548,78	R$ 3.823,19	R$ 4.332,88	R$ 5.148,60	R$ 5.862,22

ANEXO III

Técnico em Desenvolvimento de Educação Infantil

Classe/Nivel		Ens. Médio	Ens. M. Profissi.	Ens. Superior e Pro.
		A	B	C
		0,71	0,90	1,04
1	1	R$ 1.821,05	R$ 2.308,40	R$ 2.667,48
2	1,04	R$ 1.893,81	R$ 2.400,74	R$ 2.774,18
3	1,085	R$ 1.975,83	R$ 2.504,62	R$ 2.894,21
4	1,135	R$ 2.066,89	R$ 2.620,04	R$ 3.027,58
5	1,19	R$ 2.167,04	R$ 2.747,00	R$ 3.174,30
6	1,25	R$ 2.276,30	R$ 2.885,50	R$ 3.334,35
7	1,32	R$ 2.403,77	R$ 3.047,09	R$ 3.521,07
8	1,41	R$ 2.567,68	R$ 3.254,85	R$ 3.761,14
9	1,5	R$ 2.731,56	R$ 3.462,61	R$ 4.001,22
10	1,53	R$ 2.786,19	R$ 3.531,86	R$ 4.081,24
11	1,56	R$ 2.840,83	R$ 3.601,11	R$ 4.161,26
12	1,59	R$ 2.895,45	R$ 3.670,36	R$ 4.241,29

ANEXO IV

Técnico Administrativo Educacional - 40 Horas

Classe/Nível		Ensino Médio	E. Médio Prof.	Ensino Superior Profi.	Especialização C/ Profissionalização	Mestrado/Doutorado C/Profissionalização
		A	B	C	D	E
		1	1,27	1,77	2,00	2,2
1	1	R$ 1.821,05	R$ 2.312,73	R$ 3.223,26	R$ 3.642,09	R$ 4.006,32
2	1,04	R$ 1.893,81	R$ 2.405,23	R$ 3.352,19	R$ 3.787,77	R$ 4.166,57
3	1,085	R$ 1.975,83	R$ 2.509,30	R$ 3.497,22	R$ 3.951,66	R$ 4.346,85
4	1,135	R$ 2.066,89	R$ 2.624,94	R$ 3.658,39	R$ 4.133,77	R$ 4.547,17
5	1,19	R$ 2.167,04	R$ 2.752,14	R$ 3.835,67	R$ 4.334,09	R$ 4.767,52
6	1,25	R$ 2.276,30	R$ 2.890,90	R$ 4.029,06	R$ 4.552,61	R$ 5.007,89
7	1,32	R$ 2.403,77	R$ 3.052,80	R$ 4.254,69	R$ 4.807,55	R$ 5.288,34
8	1,41	R$ 2.567,68	R$ 3.260,93	R$ 4.544,79	R$ 5.135,35	R$ 5.648,92
9	1,5	R$ 2.731,56	R$ 3.469,09	R$ 4.834,88	R$ 5.463,14	R$ 6.009,48
10	1,53	R$ 2.786,19	R$ 3.538,46	R$ 4.931,58	R$ 5.572,39	R$ 6.129,67
11	1,56	R$ 2.840,83	R$ 3.607,85	R$ 5.028,28	R$ 5.681,66	R$ 6.249,86
12	1,59	R$ 2.895,45	R$ 3.677,20	R$ 5.124,97	R$ 5.790,91	R$ 6.370,04

Anexo V
Transitório
Técnico Administrativo Educacional – 40 Horas

Classe/Nível		A	B
		1,00	1,47
		Subsídio	Subsídio
1	1,0000	R$ 1.821,05	R$ 2.676,96
2	1,0400	R$ 1.893,81	R$ 2.784,04
3	1,0850	R$ 1.975,83	R$ 2.904,49
4	1,1350	R$ 2.066,89	R$ 3.038,34
5	1,1900	R$ 2.167,04	R$ 3.185,58
6	1,2500	R$ 2.276,30	R$ 3.346,20
7	1,3200	R$ 2.403,77	R$ 3.533,58
8	1,4100	R$ 2.567,68	R$ 3.774,50
9	1,5000	R$ 2.731,56	R$ 4.015,44
10	1,5300	R$ 2.786,19	R$ 4.095,75
11	1,5600	R$ 2.840,83	R$ 4.176,05
12	1,5900	R$ 2.895,45	R$ 4.256,36

ANEXO VI
Apoio Administrativo Educacional Urbano- 30 Horas

Classe/Nível		Ens. Médio.	Ens. Médio Prof.	Superior e Prof.
		A	B	C
		0,54	0,68	0,90
1	1	R$ 1.385,01	R$ 1.745,11	R$ 2.309,70
2	1,04	R$ 1.440,41	R$ 1.814,92	R$ 2.402,09
3	1,085	R$ 1.502,73	R$ 1.893,44	R$ 2.506,02
4	1,135	R$ 1.571,97	R$ 1.980,70	R$ 2.621,50
5	1,19	R$ 1.648,15	R$ 2.076,68	R$ 2.748,54
6	1,25	R$ 1.731,26	R$ 2.181,39	R$ 2.887,12
7	1,32	R$ 1.828,21	R$ 2.303,55	R$ 3.048,80
8	1,41	R$ 1.952,87	R$ 2.460,60	R$ 3.256,67
9	1,5	R$ 2.077,51	R$ 2.617,67	R$ 3.464,55
10	1,53	R$ 2.119,06	R$ 2.670,02	R$ 3.533,84
11	1,56	R$ 2.160,62	R$ 2.722,37	R$ 3.603,13
12	1,59	R$ 2.202,15	R$ 2.774,73	R$ 3.672,42

ANEXO VII

Apoio Administrativo Educacional Rural- 40 Horas

Classe/Nível		Ens. Médio.	Ens. Médio Prof.	Superior e Prof.
		A	B	C
		0,54	0,68	0,90
1	1	R$ 1.846,68	R$ 2.325,44	R$ 3.077,79
2	1,04	R$ 1.920,55	R$ 2.418,46	R$ 3.200,90
3	1,085	R$ 2.003,65	R$ 2.523,10	R$ 3.339,40
4	1,135	R$ 2.095,98	R$ 2.639,37	R$ 3.493,29
5	1,19	R$ 2.197,55	R$ 2.767,27	R$ 3.662,57
6	1,25	R$ 2.308,35	R$ 2.906,80	R$ 3.847,24
7	1,32	R$ 2.437,62	R$ 3.069,58	R$ 4.062,68
8	1,41	R$ 2.603,82	R$ 3.278,87	R$ 4.339,68
9	1,5	R$ 2.770,02	R$ 3.488,16	R$ 4.616,69
10	1,53	R$ 2.825,42	R$ 3.557,92	R$ 4.709,02
11	1,56	R$ 2.880,82	R$ 3.627,69	R$ 4.801,35
12	1,59	R$ 2.936,22	R$ 3.697,45	R$ 4.893,69

ANEXO VIII

Vigia 40 horas

Classe/Nível		Ens. Médio.	Ens. Médio Prof.	Ens. Superior Prof.
		A	B	C
		0,60	0,68	0,90
1	1	R$ 1.432,77	R$ 1.623,80	R$ 2.149,15
2	1,04	R$ 1.490,08	R$ 1.688,75	R$ 2.235,12
3	1,085	R$ 1.554,55	R$ 1.761,82	R$ 2.331,83
4	1,135	R$ 1.626,19	R$ 1.843,01	R$ 2.439,29
5	1,19	R$ 1.705,00	R$ 1.932,32	R$ 2.557,49
6	1,25	R$ 1.790,96	R$ 2.029,75	R$ 2.686,44
7	1,32	R$ 1.891,26	R$ 2.143,42	R$ 2.836,88
8	1,41	R$ 2.020,20	R$ 2.289,56	R$ 3.030,30
9	1,5	R$ 2.149,15	R$ 2.435,70	R$ 3.223,73
10	1,53	R$ 2.192,14	R$ 2.484,41	R$ 3.288,20
11	1,56	R$ 2.235,12	R$ 2.533,13	R$ 3.352,67
12	1,59	R$ 2.278,10	R$ 2.581,84	R$ 3.417,15

ANEXO IX
Motorista - 40 Horas

Classe/Nível		Ens. Médio	Ens. Médio Prof.	Ens. Superior e Prof.
		A	B	C
		0,76	0,83	0,94
1	1	R$ 1.961,06	R$ 2.117,94	R$ 2.398,63
2	1,04	R$ 2.039,50	R$ 2.202,66	R$ 2.494,58
3	1,085	R$ 2.127,74	R$ 2.297,95	R$ 2.602,51
4	1,135	R$ 2.225,80	R$ 2.403,85	R$ 2.722,45
5	1,19	R$ 2.333,65	R$ 2.520,34	R$ 2.854,37
6	1,25	R$ 2.451,32	R$ 2.647,42	R$ 2.998,29
7	1,32	R$ 2.593,80	R$ 2.795,68	R$ 3.166,19
8	1,41	R$ 2.765,08	R$ 2.986,29	R$ 3.382,07
9	1,5	R$ 2.941,15	R$ 3.240,45	R$ 3.597,95
10	1,53	R$ 3.000,40	R$ 3.240,44	R$ 3.669,90
11	1,56	R$ 3.059,26	R$ 3.303,98	R$ 3.741,86
12	1,59	R$ 3.118,08	R$ 3.367,52	R$ 3.813,82

ANEXO X
Professor Leigo 40 Horas

Transitória

Ens. Médio	Bacharel
85% piso	85% Lic. Plena
R$ 2.180,13	R$ 3.270,18

Anexo XI

Tabela de Gratificações

Função Gratificada	Porcentagem*	Valor 2019
Assessor Pedagógico	43%	**R$ 1.654,34**
Coordenador	27%	**R$ 1.038,77**
Diretor	33%	**R$ 1.269,61**
Formador Pedagógico	27%	**R$1.038,77**
Secretário	17%	**R$ 654,04**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA, aos 29 de agosto de 2019.

MAURO ROSA DA SILVA
Prefeito Municipal

AGNALDO LANSONI
Secretário Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 29 DE AGOSTO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente.
Excelentíssima Senhora Vereadora.
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei Complementar que "**Atualiza o Plano de Cargo e Remuneração dos Profissionais da Educação** ***e dá outras providências.".***

Em cumprimento ao Plano Nacional de Educação no que tange a valorização dos profissionais da Educação o Município de ÁGUA BOA, administração Pública Municipal encaminha este projeto de Lei:

A readequação do Plano de Carreira dos profissionais da Educação foi discutida no âmbito das unidades escolares no decurso do ano de dois mil e dezessete para que a categoria levasse contribuições para a melhoria do mesmo, após esse ciclo de estudos realizou uma assembleia com todos os profissionais da educação no polo UAB e as contribuições dos profissionais da educação culminaram nesse Projeto de Lei complementar.

Este Projeto de Lei visa contemplar a meta 18 do Plano Nacional de Educação (**Lei nº 13.005/2014**) obriga que a União, os estados, municípios e Distrito Federal garantam planos de carreira e remuneração para os profissionais da educação escolar básica pública, denominação definida no artigo 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

Diante da relevância da matéria e contando mais uma vez com a costumeira atenção dos Ilustres Vereadores que compõem este Parlamento, para aprovação deste Projeto de Lei, em REGIME DE URGÊNCIA.

MAURO ROSA DA SILVA
Prefeito Municipal

AGNALDO LANSONI
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto